



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.905068/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.420 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente VALLOUREC TUBULAR SOLUTIONS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP, NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

A falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito vindicado implica a não homologação do PER/DCOMP.

Inteligência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE.

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC 2006, no valor de R\$ 633.401,81.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório anexado à fl. 11:

DESPACHO DECISÓRIO

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	633 401,81	0,00	0,00	0,00	0,00	633 401,81
CONFIRMADAS	0,00	600 313,03	0,00	0,00	0,00	0,00	600 313,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 633.401,81.

Valor na DIPJ: R\$ 633.401,81.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 633.401,81

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 600.313,03

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
37.414,78	7.482,95	17.042,43

2.1 A DRF reconheceu parcialmente como válido o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP e HOMOLOGOU PARCIALMENTE as compensações declaradas, em função da inexistência do crédito.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 23/07/2012, conforme documento anexado à fl. 52. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 03/08/2012 o documento às fls. 02 a 05, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5. A diferença do crédito não reconhecido, no valor de R\$ 33.088,78, existe em virtude de saldo de IRF advindo de aplicações financeiras entre a empresa INTEROIL REPRESENTAÇÃO LTDA e TUBOS SOLDADOS ATLCÂNTICO LTDA, conforme DARF e DIRF anexados ao processo.

5.1 Argumenta que a responsabilidade pela retenção do imposto cabe ao mutuante, neste caso, a INTEROIL; portanto, não há qualquer irregularidade nos valores apresentados pela empresa, que resultaram no crédito total de R\$ 633.401,81, apresentados na DIPJ.

6. Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do crédito em sua integralidade e a homologação das compensações declaradas.

7. Tendo em vista o documento apresentado pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-95.077**, de 28 de agosto de 2019 (e-fls. 190).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 204, cujos fundamentos são reproduzidos na sequência (Destaques do Original):

“O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o Saldo negativo de IRPJ apurado no Ano Calendário de 2006, no **valor de R\$ 633.401,81**.

O contribuinte apurou Saldo Negativo de IRPJ no Ano Calendário de 2006 na DIPJ, indicando na DCOMP as antecipações efetuadas no período. Aferindo as informações prestadas pelo contribuinte, a DRF não validou integralmente a antecipação indicada na DCOMP, referente ao IRF, de modo que reconheceu como parcialmente válido o crédito utilizado pelo contribuinte.

O IRF indicado pelo contribuinte em sua manifestação **foi confirmado pelos sistemas informatizados da RFB**.

Contudo a fiscalização da RFB **argumentou que a receita correspondente não foi oferecida à tributação**, conforme DIPJ anexada ao processo.

Acerca deste assunto, menciona a Lei 9.430, de 1996:

(...)

No item 10.1 informa que em 2016 a **Receita DIRF foi de R\$ 2.913.499,57** e que a **Receita DIPJ foi R\$ 0,00**.

Entretanto, **tais fatos não se justificam pois a receita de aplicação financeira de R\$ 2.962.094,12 foi oferecida**, junto com outros, **na base do imposto do imposto de renda**, conforme demonstram a composição abaixo e os valores da **Ficha 09A de apuração do Lucro real do IRPJ (Anexo 1)**, cumprindo com a regra apontada no Art. 2º, § 4º, III, da Lei 9.430 de 1996.

<u>Resultado fiscal de 2006</u>		<u>R\$</u>
<u>Resultado antes do IRPJ e CSLL</u>		<u>0,00</u>
<u>Adições e Exclusões:</u>		
9950000100	Doações em Dinheiro	50.000,00
4828040000	Brindes	593,48
9610000100	Receita de Juros de Empréstimo a Terceiros	165.443,89
9613000100	Receitas c/Descontos Obtidos s/Compras - Terc País	622,01
9615000101	Rendimentos s/Aplicações Financeiras	2.962.094,12 (a)
9618000400	Outras Receitas Financeiras - Taxa Selic	98.454,80
9650010200	Despesas de Juros s/Financ.de Terceiros a L. Prazo	-1.074.240,22
9651000200	Desps.Juros s/Emprest.Bancário Tercs País C.Prazo	-20,06
9651000500	Juros s/ Financiamentos Terceiros - País	-325.581,76
9681020900	Desp.Juros s/Emprest.Ext	-2.600.080,73
<u>LUCRO (PREJUÍZO) REAL FISCAL</u>		<u>-722.714,47</u>
Ficha 09A - Linha 22.Outras Adições		3.335.692,85
Ficha 09A - Linha 37. (-) Outras Exclusões		4.058.407,32
<u>Ficha 09A - Linha 39. Lucro Real</u>		<u>-722.714,47</u>

Assim, as receitas financeiras relacionadas pela RFB em 2016, no item 10.1 do acórdão merece o seguinte ajuste:

Receita DIRF = R\$ 2.913.499,57 Receita DIPJ = R\$ 2.962.094,12 (a).

As contas mencionadas podem ser verificadas no **Balancete contábil (Anexo 2)** e no detalhe do **Razão contábil (anexo 3)**.

Cumpra destacar que em 2006 a empresa Tubos Soldados Atlântico Ltda. encontrava-se em fase pré-operacional, reconhecendo todos os seus gastos, incluindo os resultados financeiros, em conta de Ativo pré-operacional. As atividades de industrialização e comercialização iniciaram em março de 2007.

No balancete contábil (**Anexo 2**), fica evidente a transferência contábil de todos os gastos (despesas e receitas) alocados em resultado para o diferido ativo por meio da conta contábil '7008050000 -Transferência para o Diferido' ”.

Em 4 de fevereiro de 2021, Por meio da Resolução nº **1002-000.272**, esta 2ª Turma Extraordinária decidiu baixar o processo em diligência (e-fls. 267).

Encaminhado o processo ao setor competente, na sequência foram juntados os documentos de e-fls. 273 a 287, retornando os autos a este relator para prosseguimento.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Constata-se que o ora Recorrente teve homologado parcialmente o PER/DCOMP nº 12107.01594.041207.1.3.02-1797, no qual pleiteia crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, do período de apuração PA 01/01/2006 a 31/12/2006, no valor de R\$ **633.401,81**.

A instância *a quo* julgou improcedente o pleito do então manifestante, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, nos termos do voto da relatora, por unanimidade de votos em julgar IMPROCEDENTE manifestação de inconformidade apresentada neste processo, e manter a não homologação das compensações promovidas pela DRF.

Como dito no preâmbulo, este Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, por meio de Resolução expressa nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que esta notifique a empresa contribuinte para que possa apresentar o livro razão onde constam as informações constantes em referida planilha, com os respectivos razões contábeis aptos à demonstração dos valores que compõem o saldo negativo do período.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal prestou a informação que se segue (e-fls. 392) :

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10783.905068/2012-12

INTERESSADO: VALLOUREC TUBULAR SOLUTIONS LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O contribuinte foi devidamente intimado para atendimento à demanda do CARF, objeto da Resolução de fls. 267/272. Cientificado, o contribuinte não atendeu à intimação. Ao CARF.

DATA DE EMISSÃO : 05/03/2022

Preparar Distribuição
PAULO SERGIO RAMOS NICOLAO
RENDAPJ-RENTA-EQAUD-DEVAT07-VR
RENTA-EQAUD-DEVAT07-VR
EQAUD-DEVAT07-VR
VR 07RF DEVAT

Como se observa, depois de devidamente intimado para cumprimento da diligência demandada pela 2ª Turma Extraordinária, o Recorrente ficou-se inerte, razão pela qual é de se negar provimento ao recurso por ausência de comprovação do crédito vindicado.

Dispositivo

Por todo exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

